

ESTADO DO AMAZONAS MUNICÍPIO DE HUMAITÁ
LEI MUNICIPAL nº. 982/2024-GAB.PRES.

Humaitá-AM, 02 de abril de 2024.

**ACRESCENTA ARTIGOS À LEI Nº 646/2013, QUE DISPÕE
SOBRE A CRIAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE
CULTURA DO MUNICÍPIO DE HUMAITÁ/AM.**

O Presidente Em Exercício da Câmara Municipal de Humaitá-AM, Vereador EVANEI DE SÁ MENDONÇA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 35, incisos IV e VI, bem como pelo § 7º, do artigo 44, todos da Lei Orgânica do Município e conforme o artigo 36, incisos IV e V, todos do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, considerando a não manifestação dentro do prazo estabelecidos na lei orgânica o que implica a sanção tácita faz saber a todos, que os vereadores APROVARAM, e eu presidente PROMULGO e publico a seguinte:

LEI

Art. 1º - Fica acrescentado ao artigo 2º da Lei nº 646/2013, de 26 de novembro de 2013 o seguinte inciso VI:

“VI - Fórum Municipal de Cultura”.

Art. 2º - Fica acrescentado o artigo 5-A à Lei nº 646/2013, de 26 de novembro de 2013:

“**Art. 5º- A.** Fica criado o Conselho Municipal de Políticas Culturais de Humaitá

– CMPCH, órgão colegiado deliberativo, consultivo e normativo, integrante da estrutura básica do Órgão responsável pela gestão da Cultura no Município, com composição paritária entre Poder Público e Sociedade Civil, e se constitui no principal espaço de participação social institucionalizada, de caráter permanente, na estrutura do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

§ 1º. O Conselho Municipal de Políticas Culturais– CMPC tem como principal atribuição atuar, com base nas diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura – CMC, elaborar, acompanhar a execução, fiscalizar e avaliar as políticas públicas de cultura, consolidadas no Plano Municipal de Cultura – PMC.

§ 2º. Os integrantes do Conselho Municipal de Políticas Culturais de Humaitá – CMPCH que representam a sociedade civil são eleitos democraticamente, pelos respectivos segmentos e têm mandato de 02 (dois) anos, renovável, uma vez, por igual período,

§ 3º. A representação da sociedade civil no Conselho Municipal de Política Cultural de Humaitá – CMPCH deve contemplar na sua composição os diversos segmentos artísticos e culturais, considerando as dimensões simbólicas, cidadã e econômica da cultura, bem como o critério territorial.

§ 4º. A representação do Poder Público no Conselho Municipal de Políticas Culturais de Humaitá – CMPCH deve contemplar a representação do Município de Humaitá por meio do Órgão responsável pela gestão da Cultura no Município e suas Instituições Vinculadas, de outros Órgãos e Entidades do Governo Municipal e dos demais entes federados.

§5º. Os mandatos dos representantes do Poder Executivo e Legislativo terão duração de 2 (dois) anos renovável, uma vez, por igual período, e seu encerramento deverá coincidir com o encerramento dos mandatos políticos, havendo nova designação para as cadeiras no mandato seguinte.”

Art. 3º - Fica alterada a alínea “g” do inciso I, do artigo 6º da Lei Municipal nº 646/2013 passa a vigorar com a seguinte redação:

“g) 01 (um) representante do Instituto Federal do Amazonas (IFAM), polo de Humaitá;”

Art. 4º - Ficam alteradas as alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f” e “g” do inciso II, do artigo 6º da Lei Municipal nº 646/2013 que passam a vigorar com a seguinte redação:

- b. 01 (um) representante de Associação Indígena
- c. 01 (um) representante da classe do Livro, Leitura e Literatura
- d. 01 (um) representantes da classe do Artesanato e Artes Visuais
- e. 01 (um) representante de Instituição da Religiosidade Popular;
- f. 01 (um) representante da Cultura Popular Humaitaense;
- g. 01 (um) representante de classe da Música.

Art. 5º - Ficam acrescentados os parágrafos 1º, 2º, 3, 4º e 5º ao artigo 6º da Lei Municipal nº 646/2013 que passa a vigorar com a seguinte redação:

“§1º - O Conselho Municipal de Políticas Culturais será presidido pelo representante da Secretaria Municipal de Cultura, no primeiro mandato.

§2º Os membros titulares e suplentes representantes do Poder Público serão designados pelo respectivo órgão e os representantes da sociedade civil serão eleitos democraticamente pelos respectivos setores, conforme Regimento Interno.

§3º O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC deverá eleger, entre seus membros, o Presidente e o Secretário-Geral com os respectivos suplentes.

§4º Nenhum membro representante da sociedade civil, titular ou suplente, poderá ser detentor de cargo ou função vinculada ao Poder Executivo do Município e Legislativo.

§5º O Presidente do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC é detentor do voto de Minerva.”

Art. 6º - Ficam acrescentados à Lei Municipal nº 646/2013 os artigos “6-A, 6-B, 6-C, 6-D e 6-F”, passando a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 6-A.** O Conselho Municipal de Políticas Culturais – CMPC é constituído pelas seguintes instâncias:

- I – Plenário;
- II – Colegiados Setoriais;
- III – Comissões Temáticas;
- IV – Grupos de Trabalho; e
- V – Fóruns Setoriais.

Art. 6 – B. Ao Plenário, instância máxima do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC compete:

- I – propor e aprovar as diretrizes gerais, acompanhar e fiscalizar a execução do Plano Municipal de Cultura – PMC;
- II – estabelecer normas e diretrizes pertinentes às finalidades e aos objetivos do Sistema Municipal de Cultura – SMC;
- III – colaborar na implementação das pactuações acordadas na Comissão Intergestores Tripartite – CIT e na Comissão Intergestores Bipartite – CIB, devidamente aprovadas, respectivamente, nos Conselhos Nacional e Estadual de Política Cultural;
- IV – aprovar as diretrizes para as políticas setoriais de cultura, oriundas dos sistemas setoriais municipais de cultura e de suas instâncias colegiadas;
- V – definir parâmetros gerais para aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC no que concerne à distribuição territorial e ao peso relativo dos diversos segmentos culturais;
- VI – estabelecer para a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC do Fundo Municipal de Cultura as diretrizes de uso dos recursos, com base nas políticas culturais definidas no Plano Municipal de Cultura – PMC;
- VII – acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC;

VIII – apoiar a descentralização de programas, projetos e ações e assegurar os meios necessários à sua execução e à participação social relacionada ao controle e fiscalização;

IX – contribuir para o aprimoramento dos critérios de partilha e de transferência de recursos, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura – SNC;

X – apreciar e aprovar as diretrizes orçamentárias da área da Cultura;

XI – contribuir para a definição das diretrizes do Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC, especialmente no que tange à formação de recursos humanos para a gestão das políticas culturais;

XII – acompanhar a execução do Acordo de Cooperação Federativa assinado pelo Município de para sua integração ao Sistema Nacional de Cultura – SNC.

XIII – promover cooperação com os demais Conselhos Municipais de Política Cultural, bem como com os Conselhos Estaduais, do Distrito Federal e Nacional;

XIV – promover cooperação com os movimentos sociais, organizações da sociedade civil e o setor empresarial;

XV – incentivar a participação democrática na gestão das políticas e dos investimentos públicos na área cultural;

XVI – delegar às diferentes instâncias componentes do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC a deliberação e acompanhamento de matérias;

XVII – aprovar o regimento interno da Conferência Municipal de Cultura – CMC; e

XVIII – estabelecer o regimento interno do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC.

Art. 6 – C. Compete aos Colegiados Setoriais fornecer subsídios ao Plenário do Conselho Municipal de Políticas Culturais – CMPC para a definição de políticas, diretrizes e estratégias dos respectivos segmentos culturais.

Art. 6 – D. Compete às Comissões Temáticas, de caráter permanente, e aos Grupos de Trabalho, de caráter temporário, fornecer subsídios para a tomada de decisão sobre temas específicos, transversais ou emergenciais relacionados à área cultural.

Art. 6 – E. Compete aos Fóruns Setoriais e Territoriais, de caráter permanente, a formulação e o acompanhamento de políticas culturais específicas para os respectivos segmentos culturais e territórios.

Art. 6 – F. O Conselho Municipal de Políticas Culturais – CMPC deve se articular com as demais instâncias colegiadas do Sistema Municipal de Cultura – SMC – territoriais e setoriais – para assegurar a integração, funcionalidade e racionalidade do sistema e a coerência das políticas públicas de cultura implementadas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

Art. 7º - Ficam acrescentados à Lei Municipal nº 646/2013 os artigos “16-A, 16- B e 16-C”, passando a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 16 – A.** O Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC é constituído pelo conjunto de mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de que devem ser diversificados e articulados.

Parágrafo único. São mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de Humaitá/Am:

I – Orçamento Público do Município, estabelecido na Lei Orçamentária Anual (LOA);

II – Fundo Municipal de Cultura, definido nesta lei;

III – outros que venham a ser criados

Art. 16 – B. Fica criado o Fundo Municipal de Cultura – FNC, vinculado ao Órgão responsável pela gestão da Cultura no Município, com prazo indeterminado de duração, de acordo com as regras definidas nesta Lei.

Art. 16 - C. O Fundo Municipal de Cultura – FMC se constitui no principal mecanismo

de financiamento das políticas públicas de cultura no Município, com recursos destinados a programas, projetos e ações culturais implementados de forma descentralizada, em regime de colaboração e cofinanciamento com a União e com o Governo do Estado do Espírito Santo.

Parágrafo único. É vedada a utilização de recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC com despesas de manutenção administrativa dos Governos Municipal, Estadual e Federal, bem como de suas entidades vinculadas.“

Art. 8º - Ficam acrescentados à Lei Municipal nº 646/2013 os artigos “20-A, 20- B e 20-C e 20-D”, passando a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 20 - A.** O Plano Municipal de Cultura – PMC, instituído por lei própria, tem duração decenal e é um instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da Política Municipal de Cultura na perspectiva do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

Art. 20 - B. A elaboração do Plano Municipal de Cultura – PMC e dos Planos Setoriais de âmbito municipal é de responsabilidade do Órgão responsável pela gestão da Cultura no Município que, a partir das diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura – CMC, desenvolve Projeto de Lei a ser submetido ao Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC e, posteriormente, encaminhado à Câmara de Vereadores.

Parágrafo único. Os Planos devem conter:

- I** - diagnóstico do desenvolvimento da cultura;
- II** - diretrizes e prioridades;
- III** - objetivos gerais e específicos;
- IV** - estratégias, metas e ações;
- V** - prazos de execução;
- VI** - resultados e impactos esperados;
- VII** - recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;
- VIII** - mecanismos e fontes de financiamento; e
- IX** - indicadores de monitoramento e avaliação.

Art. 20 - C. A Conferência Municipal de Cultura – CMC constitui-se numa instância de participação social, em que ocorre articulação entre o Governo Municipal e a sociedade civil, por meio de organizações culturais e segmentos sociais, para analisar a conjuntura da área cultural no município e propor diretrizes para a formulação de políticas públicas de Cultura, que compõem o Plano Municipal de Cultura – PMC.

§ 1º. É de responsabilidade da Conferência Municipal de Cultura – CMC analisar, aprovar moções, proposições e avaliar a execução das metas concernentes ao Plano Municipal de Cultura – PMC e às respectivas revisões ou adequações.

§ 2º. Cabe ao Órgão responsável pela gestão da Cultura no Município convocar e coordenar a Conferência Municipal de Cultura – CMC, que se reunirá ordinariamente a cada 04 (quatro) anos ou extraordinariamente, a qualquer tempo, a critério do Conselho Municipal de Políticas Culturais – CMPC, ou quando convocada pelo Conselho Nacional. A data de realização da Conferência Municipal de Cultura – CMC deverá estar de acordo com o calendário de convocação das Conferências Estadual e Nacional de Cultura.

§ 3º. A Conferência Municipal de Cultura – CMC será precedida de Conferências Setoriais.

§ 4º. A representação da sociedade civil na Conferência Municipal de Cultura – CMC será, no mínimo, de dois terços dos delegados, sendo os mesmos eleitos em Conferências Setoriais.

Art. 20 – D. O Fórum Municipal de Cultura constitui-se na instância de participação social, em que ocorre articulação entre o governo municipal e a sociedade civil.

§ 1º. O Fórum Municipal de Produtores Culturais terá como objetivo a articulação, intervenção, troca de experiências e debate, visando construir alternativas para o desenvolvimento social e cultural do município através das políticas culturais, com a participação ativa da sociedade civil.

§ 2º. O Fórum Municipal de Produtores Culturais será formado por todos os artistas, produtores culturais e suas formas associativas, espontaneamente cadastrados junto ao sistema municipal de cultura.

§ 3º. O Fórum Municipal de Cultura será integrado pelas diferentes formas associativas e representativas da sociedade civil local, legalmente em funcionamento no Município e que se cadastrarem como agentes culturais junto ao sistema municipal de cultura.

DÊ CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE. EVANEI

DE SÁ MENDONÇA

Presidente em Exercício da Câmara Municipal de Humaitá-AM.

Publicado por:
Jerbeson Vieira dos Santos

Código Identificador: 0ZHJBMB0Q

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas no dia 22/04/2024 - Nº 3593. A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site: <https://diariomunicipalaam.org.br>



LEI MUNICIPAL N.º 646/2013-GAB. PRES.
2013.

Humaitá-AM, 26 de novembro de

***DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO
SISTEMA MUNICIPAL DE
CULTURA, DO MUNICÍPIO DE
HUMAITÁ-AM, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.***

O Presidente da Câmara Municipal de Humaitá-AM, Vereador **RADEMACKER CHAVES**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Emenda Constitucional n.º. 003 de 15 de maio de 2004 - Lei Orgânica do Município e Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal faz saber a todos que os vereadores **aprovaram** e **promulga** a seguinte:

LEI

Art. 1º - Fica criado no Município de Humaitá o Sistema Municipal de Cultura.

Art. 2º - Integram o Sistema Municipal de Cultura:

- I. Secretaria Municipal de Cultura;
- II. Conselho Municipal de Política Cultural de Humaitá;
- III. Sistema Municipal de Financiamento à Cultura (Fundo);
- IV. Plano Municipal de Cultura.
- V. Conferência Municipal de Cultura
- VI. Fórum Municipal de Cultura (*acrescentado pela Lei Municipal nº 982 de 02/04/2024*).



Art. 3º - São atribuições da Secretaria Municipal de Cultura – SEMC:

- I. Formular e implementar com a participação da sociedade civil, o Plano Municipal de Cultura – PMC, executando as políticas e as ações culturais definidas;
- II. Implementar o Sistema Municipal de Cultura- SMC, integrando aos Sistemas Nacionais e Estadual de Cultura, articulando os atores públicos e privados no âmbito do município, estruturando e integrando a rede de equipamentos culturais, descentralizado e democratizando a sua estrutura e atuação;
- III. Promover o planejamento e fomento das atividades culturais com uma visão ampla e integrada no território do município, considerado a cultura como uma área estratégica para o desenvolvimento local;
- IV. Valorizar todas as manifestações artísticas e culturais que expressam a diversidade étnica e social do Município;
- V. Preservar e valorizar o patrimônio cultural do Município;
- VI. Pesquisar, registrar, classificar, organizar e expor ao público a documentação e os acervos artísticos, culturais e históricos de interesse do município;
- VII. Manter articulação com entes públicos e privados visando à cooperação em ações na área da cultura;
- VIII. Promover o intercâmbio cultural em nível Regional, Nacional e Internacional;
- IX. Assegurar o funcionamento do sistema Municipal de financiamento à cultura – SMFC e promover ações de fomento ao desenvolvimento da produção cultural no âmbito do município;
- X. Descentralizar os equipamentos, as ações e os eventos culturais, democratizando o acesso aos bens culturais;
- XI. Estruturar e realizar cursos de formação e qualificação profissional nas áreas de criação, produção e gestão cultural;
- XII. Estruturar o calendário dos eventos culturais do município;
- XIII. Elaborar estudos das cadeias produtivas da cultura para implementar políticas específicas de fomento e incentivo;



- XIV. Captar recursos para projetos e programas específicos junto a órgãos, entidades e programas internacionais, federais e estaduais;
- XV. Operacionalizar as atividades do Conselho Municipal de política Culturas – CMPC e dos fóruns de cultura do município;
- XVI. Realizar a conferência Municipal de cultura –CMC, colaborar na realização e participar da conferencia estadual e nacional;
- XVII. Exercer outras atividades correlatas com as suas atribuições;
- XVIII. Gerenciar as ações da Política Municipal de Cultura, interagindo com as diretrizes estaduais e federais;
- XIX. Compete à Secretaria Municipal de Cultura emitir “Laudo de Viabilidade” sobre a realização de eventos no âmbito do Município de Humaitá – AM ficando condicionada a emissão do respectivo alvará à emissão do laudo favorável; Eventos Culturais, artísticos, folclóricos, shows, casas de shows.

CAPITULO II – DO CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICA CULTURAL DE HUMAITÁ

Art. 4º - Ao Conselho Municipal de Política Cultural compete:

- I. Formular as diretrizes para a política municipal de cultura, inclusive para atividades prioritárias de ação do município em relação à proteção e conservação do nosso patrimônio cultura material e imaterial;
- II. Propor normas legais, procedimentos e ações, visando à defesa, conservação e recuperação do patrimônio cultural do município, observada a legislação federal, estadual e municipal pertinente;
- III. Exercer a ação fiscalizadora de observância às normas contidas na Lei Orgânica Municipal e na legislação a que se refere o item anterior;
- IV. Obter e repassar informações e subsídios técnicos relativos ao desenvolvimento cultural aos órgãos públicos, entidades públicas e privadas e a comunidade em geral;



Estado do Amazonas

CÂMARA MUNICIPAL DE HUMAITÁ

Poder Legislativo

PROGRESSO COM RESPONSABILIDADE

-
- V. Atuar no sentido da sensibilização pública para o desenvolvimento cultural, promovendo a valorização da cultura local no ensino formal e informal, com ênfase nos problemas do município;
 - VI. Subsidiar o Ministério Público no exercício de suas competências para a proteção do patrimônio cultural, previstas na Constituição Federal de 1988;
 - VII. Solicitar aos órgãos competentes o suporte técnico complementar às ações executivas do município na área cultural;
 - VIII. Propor a celebração de convênios, contratos e acordos com entidades públicas e privadas de pesquisas e de atividades ligadas ao desenvolvimento cultural,
 - IX. Opinar previamente, sobre os aspectos culturais de políticas, planos e programas governamentais que possam interferir no patrimônio cultural do município;
 - X. Apresentar anualmente proposta orçamentária ao Executivo Municipal, inerente ao seu funcionamento;
 - XI. Identificar e informar à comunidade e aos órgãos públicos competentes, federal, estadual e municipal, sobre a existência de sítios históricos e culturais em situação de abandono;
 - XII. Opinar sobre a realização de estudos alternativos sobre possíveis impactos de projetos públicos ou privados sobre patrimônio cultural, requisitando das entidades envolvidas as informações necessárias ao exame da matéria, visando a compatibilização do desenvolvimento econômico com a preservação do patrimônio cultural;
 - XIII. Acompanhar o controle permanente das atividades degradadoras do patrimônio cultural, de modo a compatibilizá-las com as normas e padrões Legais vigentes, denunciando qualquer alteração que promova impacto cultural ou depredação do patrimônio histórico;
 - XIV. Receber denúncias feitas pela população, diligenciando no sentido de sua apuração junto aos órgãos federais, estaduais e municipais responsáveis e sugerindo ao Prefeito Municipal as providências cabíveis;



- XV. Acionar os órgãos competentes para localizar, reconhecer, mapear e cadastrar o patrimônio cultural e histórico existentes no Município, para o controle das ações capazes de afetar ou destruí-los;
- XVI. Opinar nos estudos sobre o uso, ocupação e parcelamento do espaço urbano, posturas municipais, visando à adequação das exigências, ao desenvolvimento do município;
- XVII. Opinar quando solicitado sobre a emissão de alvarás de localização e
- XVIII. Funcionamento no âmbito municipal das atividades potencialmente destruidoras e degradadoras do patrimônio histórico e cultural;
- XIX. Opinar sobre a concessão de licenças de sua competência e a aplicação de penalidades, respeitadas a Legislação vigente;
- XX. Orientar o Poder Executivo Municipal sobre o exercício do poder de polícia administrativa no que concerne à fiscalização e aos casos de infração à legislação quanto a proteção do patrimônio histórico e cultural;
- XXI. Deliberar sobre a realização de Audiências Públicas, quando for o caso, visando à participação da comunidade nos processos de instalação de atividades potencialmente impactantes para o patrimônio histórico ou cultural;
- XXII. Propor ao Executivo Municipal a instituição de áreas protegidas, visando à proteção de sítios históricos, de forma a garantir a integridade do patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paleontológico, espeleológico e áreas representativas de cultura popular, destinadas à realização de pesquisas básicas e aplicadas de história e antropologia;
- XXIII. Responder a consultas sobre matéria de sua competência;
- XXIV. decidir, Juntamente com o órgão executivo de cultura, sobre a aplicação dos recursos provenientes do Fundo Municipal de Cultura;
- XXV. Acompanhar as reuniões das Câmaras Setoriais de Cultura, em assuntos de interesse do Município;

Art. 5º - O suporte financeiro, técnico e administrativo indispensável à instalação e ao funcionamento do Conselho Municipal de Cultura será prestado diretamente pela Prefeitura, através do órgão executivo municipal de Cultura ou Órgão a que o Conselho estiver vinculado; *(acrescentado pela Lei Municipal nº 982 de 02/04/2024).*



Estado do Amazonas

CÂMARA MUNICIPAL DE HUMAITÁ

Poder Legislativo

PROGRESSO COM RESPONSABILIDADE

Art. 5º A - Fica criado o Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC, órgão colegiado deliberativo, consultivo e normativo, integrante da estrutura básica do Órgão responsável pela gestão da Cultura no Município, com composição paritária entre Poder Público e Sociedade Civil, e se constitui no principal espaço de participação social institucionalizada, de caráter permanente, na estrutura do Sistema Municipal de Cultura – SMC. *(acrescentado pela Lei Municipal nº 982 de 02/04/2024).*

§ 1º. O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC tem como principal atribuição atuar, com base nas diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura – CMC, elaborar, acompanhar a execução, fiscalizar e avaliar as políticas públicas de cultura, consolidadas no Plano Municipal de Cultura – PMC. *(acrescentado pela Lei Municipal nº 982 de 02/04/2024).*

§ 2º. Os integrantes do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC que representam a sociedade civil são eleitos democraticamente, pelos respectivos segmentos e têm mandato de 02 (dois) anos, renovável, uma vez, por igual período. *(acrescentado pela Lei Municipal nº 982 de 02/04/2024).*

§ 3º. A representação da sociedade civil no Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC deve contemplar na sua composição os diversos segmentos artísticos e culturais, considerando as dimensões simbólicas, cidadã e econômica da cultura, bem como o critério territorial. *(acrescentado pela Lei Municipal nº 982 de 02/04/2024).*

§ 4º. A representação do Poder Público no Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC deve contemplar a representação do Município de Humaitá por meio do Órgão responsável pela gestão da Cultura no Município e suas Instituições Vinculadas, de outros Órgãos e Entidades do Governo Municipal e dos demais entes federados. *(acrescentado pela Lei Municipal nº 982 de 02/04/2024).*

§ 5º. Os mandatos dos representantes do Poder Executivo e Legislativo terão duração de 2 (dois) anos renovável, uma vez, por igual período, e seu encerramento deverá coincidir com o encerramento dos mandatos políticos, havendo nova designação no mandato seguinte. *(acrescentado pela Lei Municipal nº 982 de 02/04/2024).*

Art. 6º - O Conselho Municipal de Cultura de Humaitá será composto, de forma paritária, por representantes do poder público e da sociedade civil organizada, a saber:

I. Representantes do Poder Público:



- a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Cultura;
- b) 01 (um) representante do Poder Legislativo Municipal;
- c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- e) 01 (um) representante do Universidade Federal do Amazonas (IFAM), Polo de Humaitá;
- f) 01 (um) representante da Secretaria Municipal Indígena;
- g) 01 (um) representante do Instituto Federal do Amazonas, Unidade de Humaitá;
(acrescentado pela Lei Municipal nº 982 de 02/04/2024).

II. Representantes da Sociedade Civil:

- a) 01 (um) representante de setores organizados da sociedade, tais como Associação do Comércio, da Indústria, Clubes de Serviço, Sindicatos e pessoas comprometidas com a questão cultural;
- b) 01 (um) representante de Associação Indígena; *(acrescentado pela Lei Municipal nº 982 de 02/04/2024).*
- c) 01 (um) representante da classe do Livro, Leitura e Literatura; *(acrescentado pela Lei Municipal nº 982 de 02/04/2024).*
- d) 01 (um) representantes da classe do Artesanato e Artes Visuais; *(acrescentado pela Lei Municipal nº 982 de 02/04/2024).*
- e) 01 (um) representante de Instituição Religiosidade Popular; *(acrescentado pela Lei Municipal nº 982 de 02/04/2024).*
- f) 01 (um) representante da Cultura Popular Humaitaense; *(acrescentado pela Lei Municipal nº 982 de 02/04/2024).*
- g) 01 (um) representante de classe da Música. *(acrescentado pela Lei Municipal nº 982 de 02/04/2024).*

§1º - O Conselho Municipal de Política Cultural será presidido pelo representante da Secretaria Municipal de Cultura; *(acrescentado pela Lei Municipal nº 982 de 02/04/2024).*



§2º Os membros titulares e suplentes representantes do Poder Público serão designados pelo respectivo órgão e os representantes da sociedade civil serão eleitos democraticamente pelos respectivos setores, conforme Regimento Interno. *(acrescentado pela Lei Municipal nº 982 de 02/04/2024).*

§3º O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC deverá eleger, entre seus membros, o Presidente e o Secretário-Geral com os respectivos suplentes. *(acrescentado pela Lei Municipal nº 982 de 02/04/2024).*

§4º Nenhum membro representante da sociedade civil, titular ou suplente, poderá ser detentor de cargo ou função vinculada ao Poder Executivo do Município e Legislativo; *(acrescentado pela Lei Municipal nº 982 de 02/04/2024).*

§5º O Presidente do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC é detentor do voto de Minerva. *(acrescentado pela Lei Municipal nº 982 de 02/04/2024).*

Art. 6 – A. O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC é constituído pelas seguintes instâncias: *(acrescentado pela Lei Municipal nº 982 de 02/04/2024).*

I – Plenário; *(acrescentado pela Lei Municipal nº 982 de 02/04/2024).*

II – Colegiados Setoriais; *(acrescentado pela Lei Municipal nº 982 de 02/04/2024).*

III – Comissões Temáticas; *(acrescentado pela Lei Municipal nº 982 de 02/04/2024).*

IV – Grupos de Trabalho; e *(acrescentado pela Lei Municipal nº 982 de 02/04/2024).*

V – Fóruns Setoriais. *(acrescentado pela Lei Municipal nº 982 de 02/04/2024).*

Art. 6 – B - Ao Plenário, instância máxima do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC compete: *(acrescentado pela Lei Municipal nº 982 de 02/04/2024).*

I – propor e aprovar as diretrizes gerais, acompanhar e fiscalizar a execução do Plano Municipal de Cultura – PMC; *(acrescentado pela Lei Municipal nº 982 de 02/04/2024).*

II – estabelecer normas e diretrizes pertinentes às finalidades e aos objetivos do Sistema Municipal de Cultura – SMC; *(acrescentado pela Lei Municipal nº 982 de 02/04/2024).*

III – colaborar na implementação das pactuações acordadas na Comissão Intergestores Tripartite – CIT e na Comissão Intergestores Bipartite – CIB, devidamente aprovadas, respectivamente, nos Conselhos Nacional e Estadual de Política Cultural; *(acrescentado pela Lei Municipal nº 982 de 02/04/2024).*



IV – aprovar as diretrizes para as políticas setoriais de cultura, oriundas dos sistemas setoriais municipais de cultura e de suas instâncias colegiadas; *(acrescentado pela Lei Municipal nº 982 de 02/04/2024).*

V – definir parâmetros gerais para aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC no que concerne à distribuição territorial e ao peso relativo dos diversos segmentos culturais; *(acrescentado pela Lei Municipal nº 982 de 02/04/2024).*

VI – estabelecer para a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC do Fundo Municipal de Cultura as diretrizes de uso dos recursos, com base nas políticas culturais definidas no Plano Municipal de Cultura – PMC; *(acrescentado pela Lei Municipal nº 982 de 02/04/2024).*

VII – acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC; *(acrescentado pela Lei Municipal nº 982 de 02/04/2024).*

VIII – apoiar a descentralização de programas, projetos e ações e assegurar os meios necessários à sua execução e à participação social relacionada ao controle e fiscalização; *(acrescentado pela Lei Municipal nº 982 de 02/04/2024).*

IX – contribuir para o aprimoramento dos critérios de partilha e de transferência de recursos, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura – SNC; *(acrescentado pela Lei Municipal nº 982 de 02/04/2024).*

X – apreciar e aprovar as diretrizes orçamentárias da área da Cultura; *(acrescentado pela Lei Municipal nº 982 de 02/04/2024).*

XI – contribuir para a definição das diretrizes do Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC, especialmente no que tange à formação de recursos humanos para a gestão das políticas culturais; *(acrescentado pela Lei Municipal nº 982 de 02/04/2024).*

XII – acompanhar a execução do Acordo de Cooperação Federativa assinado pelo Município de para sua integração ao Sistema Nacional de Cultura – SNC. *(acrescentado pela Lei Municipal nº 982 de 02/04/2024).*

XIII – promover cooperação com os demais Conselhos Municipais de Política Cultural, bem como com os Conselhos Estaduais, do Distrito Federal e Nacional; *(acrescentado pela Lei Municipal nº 982 de 02/04/2024).*



XIV – promover cooperação com os movimentos sociais, organizações da sociedade civil e o setor empresarial; *(acrescentado pela Lei Municipal nº 982 de 02/04/2024).*

XV – incentivar a participação democrática na gestão das políticas e dos investimentos públicos na área cultural; *(acrescentado pela Lei Municipal nº 982 de 02/04/2024).*

XVI – delegar às diferentes instâncias componentes do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC a deliberação e acompanhamento de matérias; *(acrescentado pela Lei Municipal nº 982 de 02/04/2024).*

XVII – aprovar o regimento interno da Conferência Municipal de Cultura – CMC; e *(acrescentado pela Lei Municipal nº 982 de 02/04/2024).*

XVIII – estabelecer o regimento interno do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC. *(acrescentado pela Lei Municipal nº 982 de 02/04/2024).*

Art. 6 – C - Compete aos Colegiados Setoriais fornecer subsídios ao Plenário do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC para a definição de políticas, diretrizes e estratégias dos respectivos segmentos culturais. *(acrescentado pela Lei Municipal nº 982 de 02/04/2024).*

Art. 6 – D - Compete às Comissões Temáticas, de caráter permanente, e aos Grupos de Trabalho, de caráter temporário, fornecer subsídios para a tomada de decisão sobre temas específicos, transversais ou emergenciais relacionados à área cultural. *(acrescentado pela Lei Municipal nº 982 de 02/04/2024).*

Art. 6 – E Compete aos Fóruns Setoriais e Territoriais, de caráter permanente, a formulação e o acompanhamento de políticas culturais específicas para os respectivos segmentos culturais e territórios. *(acrescentado pela Lei Municipal nº 982 de 02/04/2024).*

Art. 6 – F O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC deve se articular com as demais instâncias colegiadas do Sistema Municipal de Cultura – SMC – territoriais e setoriais – para assegurar a integração, funcionalidade e racionalidade do sistema e a coerência das políticas públicas de cultura implementadas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura – SMC. *(acrescentado pela Lei Municipal nº 982 de 02/04/2024).*

Art. 7º - Cada membro do Conselho terá um suplente que o substituirá em caso de impedimento, ou qualquer ausência.



Art. 8º - A função dos membros do Conselho é considerada serviço de relevante valor social, sem ônus.

Art. 9º - As sessões do Conselho serão públicas e os atos deverão ser amplamente divulgados.

Art. 10 - O mandato dos membros do Conselho é de dois anos, permitida uma recondução, à exceção dos representantes do Executivo Municipal.

Art. 11 - Os órgãos ou entidades mencionados no art. 4º. poderão substituir o membro efetivo indicado ou seu suplente, mediante comunicação por escrito dirigida ao Presidente do Conselho.

Art. 12 - O não comparecimento a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas durante 12 (doze) meses, implica na exclusão do Conselho.

Art. 13 - O Conselho poderá instituir, se necessário, em seu regimento interno, câmaras técnicas, em diversas áreas de interesse e ainda recorrer a técnicos e entidades de notória especialização em assuntos de interesse histórico e cultural.

Art. 14 - No prazo máximo de sessenta dias após a sua instalação, o Conselho elaborará o seu Regimento Interno, que deverá ser aprovado por decreto do Prefeito Municipal também no prazo de sessenta dias.

Art. 15 - A instalação do Conselho e a composição dos seus membros ocorrerão no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de publicação desta lei.

SISTEMA MUNICIPAL DE FINANCIAMENTO À CULTURA

Art. 16 - Ao Sistema Municipal de Financiamento à Cultura compete: *(acrescentado pela Lei Municipal nº 982 de 02/04/2024)*.

- I. Implementar ações destinadas a uma adequada gestão dos recursos financeiros voltados ao setor cultural, de forma a garantir a manutenção e o fomento as atividades culturais, bem como a recuperação do patrimônio histórico e cultural, e conseqüentemente a melhoria da qualidade de vida da população local pelo desenvolvimento integrado e sustentável. *(acrescentado pela Lei Municipal nº 982 de 02/04/2024)*.



Art. 16 – A. O Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC é constituído pelo conjunto de mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de que devem ser diversificados e articulados. *(acrescentado pela Lei Municipal nº 982 de 02/04/2024).*

Parágrafo único. São mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de Humaitá/Am. *(acrescentado pela Lei Municipal nº 982 de 02/04/2024).*

I – Orçamento Público do Município, estabelecido na Lei Orçamentária Anual (LOA); *(acrescentado pela Lei Municipal nº 982 de 02/04/2024).*

II – Fundo Municipal de Cultura, definido nesta lei; *(acrescentado pela Lei Municipal nº 982 de 02/04/2024).*

III – outros que venham a ser criados. *(acrescentado pela Lei Municipal nº 982 de 02/04/2024).*

DO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 16 – B. Fica criado o Fundo Municipal de Cultura – FNC, vinculado ao Órgão responsável pela gestão da Cultura no Município, com prazo indeterminado de duração, de acordo com as regras definidas nesta Lei. *(acrescentado pela Lei Municipal nº 982 de 02/04/2024).*

Art. 16 - C. O Fundo Municipal de Cultura – FMC se constitui no principal mecanismo de financiamento das políticas públicas de cultura no Município, com recursos destinados a programas, projetos e ações culturais implementados de forma descentralizada, em regime de colaboração e cofinanciamento com a União e com o Governo do Estado do Amazonas. *(acrescentado pela Lei Municipal nº 982 de 02/04/2024).*

Parágrafo único. É vedada a utilização de recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC com despesas de manutenção administrativa dos Governos Municipal, Estadual e Federal, bem como de suas entidades vinculadas. *(acrescentado pela Lei Municipal nº 982 de 02/04/2024).*

Art. 17 - Constituirão recursos do Fundo Municipal de Cultura:



- I. Dotações orçamentárias a ele destinadas;
- II. Créditos adicionais suplementares a ele destinados;
- III. 5% (cinco por cento) do valor total proveniente da arrecadação efetiva da dívida ativa de todos os tributos municipais.
- IV. Transferências e repasses do Fundo Estadual e Fundo Nacional de Cultura;
- V. Produto de licenças da área cultural emitidas pelo Município;
- VI. Doações de pessoas físicas e jurídicas;
- VII. Doações de entidades nacionais e internacionais;
- VIII. Recursos oriundos de acordos, contratos, consórcios e convênios;
- IX. Preços públicos cobrados por análises de projetos e/ou dados requeridos junto ao cadastro de informações históricas e culturais do Município;
- X. Rendimentos obtidos com a aplicação de seu próprio patrimônio;
- XI. Indenizações decorrentes de cobranças judiciais e extrajudiciais de sítios históricos, devidas em razão de seu uso irregular ou clandestino;
- XII. Compensação financeira;
- XIII. Outras receitas eventuais.

§ 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas em conta específica do Fundo, mantida em instituição financeira oficial, instalada no Município.

§ 2º - Os recursos do Fundo poderão ser aplicados no mercado de capitais, quando não estiverem sendo utilizados na consecução de suas finalidades, objetivando o aumento de suas receitas, cujos resultados serão revertidos a ele.

Art. 18 - Compete ao Conselho Municipal de Política Cultural e estabelecer as diretrizes, prioridades e programas de alocação dos recursos do Fundo, em conformidade com a Política Municipal de Cultura, obedecidas as diretrizes Federais e Estaduais.

Art. 19 - O Fundo Municipal de Cultura será administrado pela Secretaria responsável pela gestão da cultura no Município, observadas as diretrizes fixadas pelo Conselho Municipal de Cultura e Secretaria Municipal de Fazenda, sendo suas contas submetidas à apreciação do Conselho e dos Tribunais de Contas.



Art. 20 - Os recursos do Fundo Municipal de Cultura serão aplicados na execução de projetos e atividades que visem:

- I. Custear e financiar as ações de controle, fiscalização e defesa do patrimônio histórico e cultural, exercidas pelo Poder Público Municipal;
- II. Financiar planos, programas, projetos e ações, governamentais ou não governamentais que visem:
 - a. A proteção, recuperação ou estímulo às atividades culturais no Município;
 - b. O desenvolvimento de pesquisas de interesse cultural;
 - c. O treinamento e a capacitação de recursos humanos para a gestão cultural;
 - d. O desenvolvimento de projetos de culturas populares de sensibilização a manutenção da cultura local;
 - e. O desenvolvimento e aperfeiçoamento de instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações constantes na Política Municipal de Cultura;
 - f. Outras atividades, relacionadas à preservação e conservação do patrimônio histórico e cultural, previstas em resolução do Conselho Municipal de Cultura.

DO PLANO MUNICIPAL DE CULTURA – PMC

Art. 20 - A. O Plano Municipal de Cultura – PMC, instituído por lei própria, tem duração decenal e é um instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da Política Municipal de Cultura na perspectiva do Sistema Municipal de Cultura – SMC. *(acrescentado pela Lei Municipal nº 982 de 02/04/2024).*

Art. 20 - B. A elaboração do Plano Municipal de Cultura – PMC e dos Planos Setoriais de âmbito municipal é de responsabilidade do Órgão responsável pela gestão da Cultura no Município e Instituições Vinculadas (SE HOUVER), que, a partir das diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura – CMC, desenvolve Projeto de Lei a ser submetido ao Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC e, posteriormente, encaminhado à Câmara de Vereadores. *(acrescentado pela Lei Municipal nº 982 de 02/04/2024).*



Parágrafo único. Os Planos devem conter: *(acrescentado pela Lei Municipal nº 982 de 02/04/2024)*.

I - diagnóstico do desenvolvimento da cultura; *(acrescentado pela Lei Municipal nº 982 de 02/04/2024)*.

II - diretrizes e prioridades; *(acrescentado pela Lei Municipal nº 982 de 02/04/2024)*.

III - objetivos gerais e específicos; *(acrescentado pela Lei Municipal nº 982 de 02/04/2024)*.

IV - estratégias, metas e ações; *(acrescentado pela Lei Municipal nº 982 de 02/04/2024)*.

V - prazos de execução; *(acrescentado pela Lei Municipal nº 982 de 02/04/2024)*.

VI - resultados e impactos esperados; *(acrescentado pela Lei Municipal nº 982 de 02/04/2024)*.

VII - recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários; *(acrescentado pela Lei Municipal nº 982 de 02/04/2024)*.

VIII - mecanismos e fontes de financiamento; e *(acrescentado pela Lei Municipal nº 982 de 02/04/2024)*.

IX – indicadores de monitoramento e avaliação. *(acrescentado pela Lei Municipal nº 982 de 02/04/2024)*.

DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE CULTURA – CMC

Art. 20 - C. A Conferência Municipal de Cultura – CMC constitui-se numa instância de participação social, em que ocorre articulação entre o Governo Municipal e a sociedade civil, por meio de organizações culturais e segmentos sociais, para analisar a conjuntura da área cultural no município e propor diretrizes para a formulação de políticas públicas de Cultura, que comporão o Plano Municipal de Cultura – PMC. *(acrescentado pela Lei Municipal nº 982 de 02/04/2024)*.

§ 1º. É de responsabilidade da Conferência Municipal de Cultura – CMC analisar, aprovar moções, proposições e avaliar a execução das metas concernentes ao Plano Municipal de Cultura – PMC e às respectivas revisões ou adequações. *(acrescentado pela Lei Municipal nº 982 de 02/04/2024)*.

§ 2º. Cabe ao Órgão responsável pela gestão da Cultura no Município convocar e coordenar a Conferência Municipal de Cultura – CMC, que se reunirá ordinariamente a cada 2 anos ou
PRAÇA BENJAMIN CONSTANT, 46 CENTRO—CEP 69.800-000 TEL. 3373-1388



Estado do Amazonas

CÂMARA MUNICIPAL DE HUMAITÁ

Poder Legislativo

PROGRESSO COM RESPONSABILIDADE

extraordinariamente, a qualquer tempo, a critério do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC. A data de realização da Conferência Municipal de Cultura – CMC deverá estar de acordo com o calendário de convocação das Conferências Estadual e Nacional de Cultura. *(acrescentado pela Lei Municipal nº 982 de 02/04/2024).*

§ 3º. A Conferência Municipal de Cultura – CMC será precedida de Conferências Setoriais e Territoriais. *(acrescentado pela Lei Municipal nº 982 de 02/04/2024).*

§ 4º. A representação da sociedade civil na Conferência Municipal de Cultura – CMC será, no mínimo, de dois terços dos delegados, sendo os mesmos eleitos em Conferências Setoriais e Territoriais. *(acrescentado pela Lei Municipal nº 982 de 02/04/2024).*

DO FÓRUM MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 20 – D. O Fórum Municipal de Cultura constitui-se na instância de participação social, em que ocorre articulação entre o governo municipal e a sociedade civil. O Fórum terá como objetivo eleger democraticamente a representação da sociedade civil para compor o Conselho Municipal de Política Cultural (CMPC). *(acrescentado pela Lei Municipal nº 982 de 02/04/2024).*

§ 1º. O Fórum Municipal de Produtores Culturais será formado por todos os artistas, produtores culturais e suas formas associativas, espontaneamente cadastrados junto ao sistema municipal de cultura. *(acrescentado pela Lei Municipal nº 982 de 02/04/2024).*

§ 2º. O Fórum Municipal de Cultura será integrado pelas diferentes formas associativas e representativas da sociedade civil local, legalmente em funcionamento no Município e que se cadastrarem como agentes culturais junto ao sistema municipal de cultura. *(acrescentado pela Lei Municipal nº 982 de 02/04/2024).*

§ 3º. Cada área representada indicará 3(três) representantes titulares e igual número de suplentes, os quais serão nomeados pelo Prefeito Municipal, e Empossados pelo Presidente do Conselho, nos termos do Regimento Interno. *(acrescentado pela Lei Municipal nº 982 de 02/04/2024).*

Art. 21 - O Conselho Municipal de Política Cultural editará resolução estabelecendo os termos de referência, os documentos obrigatórios, a forma e os procedimentos para apresentação e aprovação de projetos a serem apoiados pelo Fundo Municipal de Cultura,



Estado do Amazonas
CÂMARA MUNICIPAL DE HUMAITÁ
Poder Legislativo
PROGRESSO COM RESPONSABILIDADE

assim como a forma, o conteúdo e a periodicidade dos relatórios financeiros e de atividades que deverão ser apresentados pelos beneficiários. *(acrescentado pela Lei Municipal nº 982 de 02/04/2024).*

Art. 22 - Não poderão ser financiados pelo Fundo Municipal de Cultura, projetos incompatíveis com a Política Municipal de Cultura, assim como com quaisquer normas e/ou critérios de preservação e proteção do patrimônio histórico e cultural, presentes nas Legislações Federal, Estadual ou Municipal vigentes. *(acrescentado pela Lei Municipal nº 982 de 02/04/2024).*

Art. 23 - O Fundo Municipal de Cultura, instituído por esta Lei, terá vigência ilimitada. *(acrescentado pela Lei Municipal nº 02/04/2024).*

Art.24 - Aplicam-se ao Fundo, instituído por Lei, todas as disposições constitucionais e legais que regem a instituição e operacionalização de fundo assemelhados. *(acrescentado pela Lei Municipal nº 02/04/2024).*

Art. 25º - As despesas com a execução da presente Lei correrão pelas verbas próprias consignadas no orçamento em vigor. *(acrescentado pela Lei Municipal nº 02/04/2024).*

Art. 26º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. *(acrescentado pela Lei Municipal nº 02/04/2024).*

DÊ CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

Vereador RADEMACKER CHAVES

Presidente da Câmara Municipal de Humaitá-AM

Dado e passado nesta secretaria em 26.11.2013.

Vereador LUIZ ALEXANDRE ROGÉRIO DE OLIVEIRA

Secretário Legislativo CMH